

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI. — Aracaju, Terça-feira, 9 de Março de 1937 — NUM. 829

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 143

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança requerido por Manoel Rezende:

Com fundamento nos arts. 113, inciso 33 e 169 paragrapho unico da Constituição Federal e 427, § 1º, da Constituição do Estado, o cidadão Manoel Rezende requer a esta Corte de Appellação um mandado de segurança contra o acto do Governador do Estado, de 10 de Setembro do corrente anno, que o exonerou do cargo de agente fiscal de Gararú, "para o fim de ser reintegrado no referido cargo, com direito a todas as vantagens, inclusive os vencimentos que deixou de perceber durante o tempo em que delle esteve illegalmente afastado".

Allega o requerente:

—que foi nomeado escripturario da Agencia Fiscal de Gararú, em 20 de Outubro de 1932 e em 23 de Fevereiro de 1934 foi nomeado agente fiscal dessa Repartição;

—que esteve nas funcções de ambos os cargos, successivamente, até quando foi deste ultimo destituído por decreto de 12 de Julho de 1935, sem que do referido decreto constasse a mais minima motivação, em abono de grave medida administrativa;

—que invocada a protecção do Judiciario contra o decreto exoneratorio em apreço, obteve desta Corte um mandado de segurança — "para o fim de ser reintegrado no referido cargo, com as vantagens respectivas, inclusive vencimentos que deixou de perceber, a partir da data da sua exoneração";

—que em o "Diario Official", de 1 de Setembro deste anno, o Governo fazia publicar, ostensivamente, no expediente da Secretaria Geral, um officio do dr. director de Finanças, remetendo, por copia, o theor de um termo de declaração em que, attendendo a um chamamento dessa autoridade o impetrante asseverou sua responsabilidade em certo factio delictuoso corrido na cidade de Cafelandia, Estado de S. Paulo, no anno de 1929, pelo qual fôra processado e cumprira pena;

—que no mesmo jornal foi publicada a copia da portaria que o afastou das funcções do seu cargo, até que fosse provar "já estar isento de culpabilidade";

—que não houvera ainda decorrido senão 10 dias da expedição dessa portaria, foi o impetrante exonerado por decreto de 10 de Setembro ultimo, sob o fundamento de que — "commetteu em Cafelandia, Estado de S. Paulo, quando alli se achava, o crime de furto da importancia de 1:565\$000, tendo, por esse motivo, cumprido pena de prisão celular, na cadeia publica de Pirajuhy";

—que trata-se do crime previsto no § 4º do art. 330, da Consolidação das Leis Penaes, tendo sido imposta ao impetrante a pena no seu grau minimo ou seja seis meses de prisão celular;

—que não ha, no caso, como não houve, a impossibilitação do agente do crime de exercer funcções publicas;

—que cumprida a pena restrictiva da sua liberdade, como já foi cumprida, volta a ser reintegrado na plenitude de seus direitos civis e politicos;

—que foi assim que em 1932 foi nomeado escripturario da Agencia Fiscal de Gararú e em 1934 agente fiscal da mesma Repartição;

—que para ser justa a causa da sua demissão, era preciso que os motivos determinantes da mesma demissão fossem actuaes, occorridos na vigencia de suas publicas funcções, jamais remotas e anteriores a estas;

—que dest'arte a conclusão é de que nenhuma justa causa ou motivo de interesse publico occorreu, tendo prevalecido no decreto exoneratorio os mesmos motivos do de 12 de Julho de 1935, isto é, a perseguição insistente e aleivosa ao funcionario que não mereçe as graças do Governo (Petição de fls. 2 a 5).

Foram ouvidos o Chefe do Poder Executivo e o dr. procurador geral do Estado, tendo este, no parecer que emittiu a fls. 18, opinado pelo indeferimento *in-limine* do pedido, porque da petição inicial do requerente não constam o estado civil, a profissão e o domicilio do impetrante, nem ainda a demonstração, de ser o direito allegado cer-

to e incontestavel, como o exigem as letras *a* e *d*, do dispositivo do art. 7º, da Lei n. 191, de 16 de Janeiro do anno em curso. E *de meritis*, opinou aquelle orgão do Ministerio Publico pelo indeferimento do pedido, por não se tratar na especie, de direito certo e incontestavel e muito menos do acto manifestamente inconstitucional ou illegal.

O que tudo devidamente examinado:

Preliminar — A falta de indicação ou referencia na inicial de fls. 2 quanto ao estado civil, a profissão e ao domicilio do impetrante, não constitue motivo legitimo para se repellir, *in-limine*, o presente pedido de mandado de segurança, não só porque não se trata, na especie, de preterição de formalidade legal substancial, como tambem em face das declarações do impetrante, constantes do instrumento de procuração de fls. 6, que instrue a referida inicial, de que e "brasileiro, maior, solteiro, do commercio, residente no Espirito Santo".

Os demais requisitos legais constam da sobredita petição.

De meritis — O decreto exoneratorio impugnado, de 10 de Setembro do corrente anno, do Governador deste Estado, tem a seguinte motivação:

"—que Manoel Rezende, agente fiscal de Gararú, commetteu na Cafelandia, Estado de S. Paulo, quando alli se achava, o crime de furto, na importancia de 1:565\$000, tendo por este motivo, cumprido pena de prisão celular na cadeia publica de Pirajuhy, como confessor, sem nenhum constrangimento, perante o director de Finanças do Estado e testemunhas presencias, confissão que coincidiu com as informações enviadas á Policia deste Estado pela de São Paulo.

—que o referido funcionario commettendo crime de tal natureza, revelou a sua incompatibilidade com o desempenho de cargo em que tenha de lidar com dinheiros publicos;

—que cumpre salvaguardar o patrimonio do Estado, pondo-o ao abrigo de defraudadores que o possam lesar" (doc. n. 4, de fls. 10).

A exoneração em apreço foi decretada na vigencia da nova Constituição do Estado, que contem os seguintes dispositivos:

"Os funcionarios que contarem menos de 10 annos de serviço effectivo não poderão ser destituídos dos seus cargos, senão por justa causa ou motivo de interesse publico" (art. 127, § 1º).

"O quadro dos funcionarios publicos comprehendera todos os que exerçam cargos, seja qual fôr a forma de pagamento, inclusive tabelliães escrivães e todos os officios da Justiça" (art. 128, § 1º).

Baseada nestes preceitos constitucionaes, esta Corte de Appellação tem decidido que o funcionario só pode ser exonerado do seu cargo, por falta funcional, mediante prova de disidia, incapacidade, corrupção ou violação dos deveres funcçionaes, isto é, "quando a sua permanencia no emprego fôr prejudicial ao serviço publico", a menos que se trate de suppressão legal do referido cargo, por exigencias financeiras, ou por-se tornar elle desnecessario (Accs. ns. 2 e 5, de 7 e 28 de Janeiro do corrente anno).

A mesma Corte, em casos identicos ao dos autos, tem considerado nullas demissões de funcionarios publicos decretadas com transgressão das normas estabelecidas pela lei reguladora da situação juridica de taes funcionarios, tendo em vista a seguinte jurisprudencia do Egrejo Superior Tribunal Federal:

"Desde que a lei ou regulamento prescrevem condições a serem observadas na dispensa dos funcionarios publicos, nulla é a demissão feita com transgressão dessas garantias".

(Acc. no Manual de Jurisprudencia Federal de O. Kelly, 4º Suppl. n. 685).

"Os funcionarios, mesmo de menos de dez annos de serviço, não podem ser demittidos *ad nullum*, quando para a demissão ha exigencia de qualquer uma das condições regulamentares". (Acc. na Rev. do Sup. Trib. Federal, vol. 56, pag. 296.)

Ora, dos autos não resulta provado que o impetrante tivesse incorrido em qualquer falta funcional. Tal falta não lhe foi attri-

buida do Decreto demissório impugnado. O facto delictuoso por elle praticado em 1929, em Cafelandia, no Estado de São Paulo, previsto no art. 330, § 4º, da Consolidação das Leis Penaes, pelo qual foi o mesmo impetrante processado e condemnado a cumprir a pena de 6 meses de prisão cellular, conforme consta dos autos (doc. de fls. 11 a 12), não justifica o referido decreto demissório, e a face do nosso direito.

Como bem diz o advogado do impetrante, na inicial de fls. — “não ha no caso, a impossibilitação do agente do crime de exercer funcções publicas; que cumprida a pena restrictiva da sua liberdade, como já foi cumprida, volta elle a ser reintegrado na plenitude de seus direitos civis e politicos”.

Com effeito, em face do nosso direito, em consequencia de condemnação criminal, só se suspendem os direitos politicos do cidadão brasileiro, enquanto durarem os effeitos da mesma condemnação. E o que expressamente prescreve o art. 110, letra b, da nova Constituição da Republica. E já assim dispunha a Constituição Federal de 1891.

Entre os direitos politicos de que trata o nosso estatuto basico, está comprehendido o de exercer funcções publicas.

Commentando dispositivo identico ao do art. 110, letra b, da actual Constituição da Republica, diz o eminente constitucionalista João Barbalho, que chamam-se politicos taes direitos “porque conferem ao cidadão a facultade de participar mais ou menos immediatamente do exercicio ou estabelecimento do poder e das funcções publicas”. E acrescenta o mesmo constitucionalista:

“Nossa Constituição, com razão, quer que só nos casos nella particularizados se suspendam e se percam os direitos de cidadão brasileiro, que assim ficam fixados e estabelecidos do modo mais estavel, certo e seguro, como convem”.

(Commentarios a Constituição Brasileira, pag. 293).

E' evidente, pois, que tendo o impetrante cumprido a pena que lhe fora imposta, em consequencia da acção delictuosa que praticou em 1929, na comarca de Pirajuhy, do Estado de São Paulo, conforme consta dos autos (doc. de fls. 11), não ficou incompatibilizado para o exercicio de funcção publica; e, por consequente, com fundamento na mencionada acção delictuosa, não se legitima o acto demissório impugnado.

As faltas imputadas ao impetrante, no final do officio de fls. 16 a 17, além de não terem sido mencionadas no sobredito acto demissório, não resultam provadas, dos autos. Convem salientar, que sobre taes faltas, já se pronunciou esta Córte, conforme se verifica do accordo constante do documento de fls. 7 a 8, o qual contém os seguintes dispositivos, relativamente ás faltas em questão:

“Se o chefe do Executivo demittindo o impetrante, tendo em vista as faltas de tal maneira graves, apuradas no inquerito administrativo contra elle instaurado, como se

diz no parecer de fls. 8 a 10, a apresentação desse inquerito a esta Córte era imprescindivel, para a constatação das mencionadas faltas, isto é, para que esta Córte podesse verificar se as mencionadas faltas justificavam o acto da demissão. Isto, porem, não foi feito... Donde se impõe a conclusão em face dos elementos existentes nos autos, de que os factos indicados acima, attribuidos ao impetrante, não autorizavam a destituição deste das funcções do cargo de que era titular. Certamente por isso, foi que dita destituição deixou de ser decretada pelo Governo de então”.

Em summa, em face da disposição legal reguladora da especie em lide (art. 127, § 1º, da Const. do Estado), a penalidade da demissão não podia ser imposta ao impetrante, sem prova de que elle mal servia a funcção de que estava investido, isto é, sem que o mesmo tivesse commettido alguma falta funccional grave, devidamente provada. Entretanto, dos autos se verifica que a demissão de que se trata, foi decretada sem que houvesse o impetrante commettido falta, nas condições expostas, no cargo de que era titular. Não obstante ter elle exercido funcções publicas no Estado, durante quasi quatro annos, nenhuma prova de deshonestidade de sua parte, no exercicio de taes funcções, foi exhibida.

Consequentermente, é susceptivel de ser amparado pelo remedio judicial do mandado de segurança, o direito invocado na inicial de fls. 2 a 5, nos termos do art. 113, n. 33, da Constituição Federal.

Por taes razões:

Accordam em Córte de Appellação conceder o referido mandado, nos termos do pedido.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 24 de Novembro de 1936.

Octavio Cardoso, presidente e relator.

J. Dantas de Britto, vencido. Denegou o pedido.

Gervasio Prata.

Zacharias Carvalho.

Humald Cardoso.

Dantas Martins, vencido, uma vez que o impetrante não tem dois annos de effectivo exercicio após nomeação mediante concurso de provas, nem dez, depois de nomeação por qualquer outra forma. Assim, independente de processo administrativo, podia ser demittido por justa causa ou motivo de interesse publico, e o facto apontado não deixa de ser um justo motivo, sobretudo em se tratando de empregado que exerce funcções de arrecadar as rendas do Estado. A prohibição, para os despachantes, é expressa em lei (artigo 97 do Dec. n. 616 de 30 de Dezembro de 1915), e onde ha a mesma razão deve imperar a mesma prohibição.

Olympio Mendonça.

Fui presente — Luiz Magalhães, procurador geral substituto.

Edital de 1ª Praça

O doutor Abillo de Vasconcellos Hora, juiz de direito da 1ª Vara, desta cidade de Aracaju, e seu termo na forma da lei, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de praça com o prazo de 20 dias virem, que aos 31 dias do mês corrente, ás dez horas, na porta do Palacio da Justiça, nesta cidade, á Praça Olympio Campos, o porteiro dos auditorios, trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais dêr e maior lance offerecer, além da respectiva avaliação, uma casa de taipa e telhas, situada na rua de Laranjeiras desta cidade, sob n. 324, com a frente para o sul, onde tem uma porta e duas janellas, em terreno foireiro da Fazenda Estadual, com fundos correspondentes, entre casas de Euclides de proprietario desconhecido, pertencente ao espolio dos fallecidos Roque Alves da Costa e Mercurulina Alves da Costa, avaliada por 3:000\$000, para pagamento de impostos atrasados, sellos e custas, do referido espolio e o resto partilhado entre os herdeiros dos mesmos fallecidos. E, para que chegue á noticia de todos, mandou expedir o presente, que será fixado e partilhado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, em 5 de Março de 1937. Eu, José Euclides de Souza, escrivão do civil o subscrevo, assigno e dou

fé. O escrivão de Orphãos, José Euclides de Souza. Aracaju, 5 de Março de 1937. Abillo de Vasconcellos Hora. Sob esta assignatura e data tem 1\$200, de sellos do Estado, de Saude Federal e do Estado. Era o que se continha em dito instrumento que copiei fielmente do original a cujo me reporto e dou fé. Aracaju, 5 de Março de 1937. O escrivão de Orphãos, José Euclides de Souza.

Reg. 717. Em 5/3/1937—20 vezes.

Edital para habilitação de herdeiros

O doutor João Dantas Martins dos Reis, juiz de direito da 1ª vara desta comarca de Aracaju, e seu termo na forma da lei, etc.:

Faço saber aos que, o presente edital virem que, por este Juizo foram arrecadadas os bens deixados por Octaviano de Mello, que era natural deste Estado e que falleceu na Ilha de Ré, na França, sem herdeiros conhecidos, pelo que, convido aos herdeiros successores do finado e todos que se julgarem com direito á herança a virem habilitar-se no prazo da lei e requerer o que for a bem de seu direito. E para que chegue a noticia de todos se passou o presente que será afixado no logar do costume e publicado pela Imprensa. Dado e passado nesta cidade de Aracaju em 18 de Novembro

de 1936. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de ausentes o escrevi. Aracaju, 18 de Novembro de 1936. João Dantas Martins dos Reis. Sob esta firma e data tem 800 réis de sello do Estado e da Educação e Saude. Era o que se continha em dito edital que copiei fielmente do original a cujo me reporto em poder é cartorio. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de ausentes o subscrevo, assigno e dou fé. Aracaju, 18 de Novembro de 1936. — O escrivão de ausentes, José Euclides de Souza.

(Reg. n. 510. Em 20-11-936—30 vezes).

Juizo Federal em Sergipe

Fallencia do Banco de Sergipe S/A.

Faço sciente que se acha em meu poder e cartorio, a habilitação da Prefeitura do Municipio de Aracaju, como credora na fallencia do Banco de Sergipe apresentada depois do prazo marcado na sentença declaratoria da fallencia para este fim, podendo sobre ella querendo, se manifestarem dentro do prazo de 20 dias, “a contar da 1ª publicação deste aviso”, os que interesse tenham, obedecendo em tudo ao artigo 87 do Decreto n. 5.746 de 9 de Dezembro de 1929 — Lei de Fallencia.

Aracaju, 6 de Fevereiro de 1937. Eu, José Monteiro da Silveira, escrivão escrevi.

(Reg. 685 — 3 vezes).